

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888676 - SC
(2016/0075458-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SOUSAMACHADO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR - SC010990
CLEONI MARIA BERMAN ESMERIO - SC012852
WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS E OUTRO(S) -
SC025792
AGRAVADO : MAXWELL METALURGIA E EQUIPAMENTOS
CIENTÍFICOS LTDA/
ADVOGADO : LOZAIR RAFAEL DE OLIVEIRA - RS077581
INTERES. : STELA MARIS MACHADO
INTERES. : JOAO BATISTA MACHADO
INTERES. : LENI PETRASSEM DE SOUSA
INTERES. : RICARDO DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto ao cerceamento de defesa e à existência de documento novo demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.676 - SC (2016/0075458-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOUSAMACHADO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR - SC010990
CLEONI MARIA BERMAN ESMERIO - SC012852
WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS E OUTRO(S) - SC025792
AGRAVADO : MAXWELL METALURGIA E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS
LTDA/
ADVOGADO : LOZAIK RAFAEL DE OLIVEIRA - RS077581
INTERES. : STELA MARIS MACHADO
INTERES. : JOAO BATISTA MACHADO
INTERES. : LENI PETRASSEM DE SOUSA
INTERES. : RICARDO DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 648/654) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de violação do art. 535 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional.

Alega não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, afirmando que "o acórdão recorrido contém todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia" (e-STJ fl. 651).

Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF.

Suscita divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 657).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.676 - SC (2016/0075458-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOUSAMACHADO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR - SC010990
CLEONI MARIA BERMAN ESMERIO - SC012852
WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS E OUTRO(S) - SC025792
AGRAVADO : MAXWELL METALURGIA E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS
LTDA/
ADVOGADO : LOZAIK RAFAEL DE OLIVEIRA - RS077581
INTERES. : STELA MARIS MACHADO
INTERES. : JOAO BATISTA MACHADO
INTERES. : LENI PETRASSEM DE SOUSA
INTERES. : RICARDO DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto ao cerceamento de defesa e à existência de documento novo demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 888.676 - SC (2016/0075458-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SOUSAMACHADO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR - SC010990
CLEONI MARIA BERMAN ESMERIO - SC012852
WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS E OUTRO(S) - SC025792
AGRAVADO : MAXWELL METALURGIA E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS
LTDA/
ADVOGADO : LOZAIK RAFAEL DE OLIVEIRA - RS077581
INTERES. : STELA MARIS MACHADO
INTERES. : JOAO BATISTA MACHADO
INTERES. : LENI PETRASSEM DE SOUSA
INTERES. : RICARDO DE SOUSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 639/645):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 300/303).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 418/422):

AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA MAXWEL METALÚRGICA EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA. NO ÂMBITO DA AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO N. 023.06.000517-6. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA APRECIAÇÃO DA INSURGÊNCIA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REQUISITO INDISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO DE COBRANÇA. FEITOS CONEXOS. SENTENÇA ÚNICA PARA TODOS. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES CAUTELARES E DA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE COBRANÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÕES SIMULTÂNEAS E DE IDÊNTICO TEOR, TODAS PELA MESMA PARTE, SOUSA MACHADO EQUIPAMENTOS LTDA. QUE, NA ESPÉCIE, É AUTORA DAS AÇÕES CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RÉ NA AÇÃO DE COBRANÇA.

CONHECIMENTO SOMENTE DO RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NÃO CONHECIMENTO DAQUELES INTERPOSTOS NAS DEMAIS AÇÕES. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE. ADEMAIS, PRECLUSÃO CONSUMATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA IMPUGNAÇÃO DO MESMO DECISUM MAIS DE UMA VEZ. PROVIDÊNCIA QUE, INCLUSIVE, NÃO TRAZ PREJUÍZO À APELANTE, UMA VEZ QUE AS PEÇAS RECURSAIS, COMO DITO, POSSUEM CONTEÚDO IDÊNTICO,

DE MODO A ABRANGER TODAS AS CONTENDAS EM CONJUNTO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO EM RELAÇÃO À TODAS AS CONTENDAS CONEXAS. INSURGÊNCIA RECEBIDA NO DUPLO EFEITO NA AÇÃO DE COBRANÇA E NA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO, CONTUDO, RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE ANALISOU A QUESTÃO NÃO RECORRIDA MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO VERIFICADA. FEITO INSTRUÍDO COM FARTA DOCUMENTAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. RECORRENTE QUE, INCLUSIVE, NO ÂMBITO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REQUEREU EXPRESSAMENTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DEFENDENDO QUE AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO FEITO JÁ SE ENCONTRAVAM NOS AUTOS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NA AÇÃO DE COBRANÇA, EFETUADO AINDA NA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. RECONHECIMENTO DA CONEXÃO PELO TRIBUNAL GAÚCHO, REMETENDO O FEITO A ESTE ESTADO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS CONTENDAS. MAGISTRADO SINGULAR DESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO QUE, ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO, NO ÂMBITO DA AÇÃO DE COBRANÇA, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA REQUEREREM O QUE DE DIREITO.

PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. SITUAÇÃO QUE, DE QUALQUER FORMA, NÃO IMPEDE O JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130, 131 E 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE MATERIALIZOU MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA MERCANTIL CONDICIONAL E DOIS ADITIVOS DELES DERIVADOS. SOUSA MACHADO EQUIPAMENTOS, ORA RECORRENTE, VENCEDORA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA LABORATÓRIO, LEVADA A CABO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. FORNECIMENTO DOS MATERIAIS PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CERTAME QUE COMPETIA À MAXWELL, ORA RECORRIDA.

INSURGENTE QUE ALEGA EM SUAS RAZÕES O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DESTA, EM RAZÃO DE NÃO TER PROVIDENCIADO A ENTREGA DOS KITS DE FORMA COMPLETA E NO PRAZO AJUSTADO, ÔNUS CONTRATUAL QUE LHE COMPETIA, ASSIM COMO NÃO TER CONSIDERADO DESCONTO DE 18% (DEZOITO POR CENTO) SOBRE O VALOR FINAL DOS PRODUTOS, DECORRENTE DE AJUSTE VERBAL FIRMADO ENTRE AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. APELADA QUE, POR SUA VEZ, FUNDAMENTA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DE SUA PARTE NO AJUSTE, ABATENDO DO TOTAL DA DÍVIDA OS CUSTOS DE TRANSPORTE QUE ERA DE SUA RESPONSABILIDADE, BEM COMO OS ADIANTAMENTOS PERCEBIDOS E DEMAIS DESPESAS QUE LHE COMPETIAM, INCLUSIVE O VALOR DAS BALANÇAS ELETRÔNICAS NÃO ENTREGUES. ELENCO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE

INDICA COM SEGURANÇA A IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA INSURGENTE, DEVENDO PREVALECER A SENTENÇA QUE RESPALDOU A TESE DA APELADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO ALEGADO DESCONTO DE 18% (DEZOITO POR CENTO) DO VALOR DOS PRODUTOS TRANSACIONADOS. ÔNUS QUE COMPETE AO AUTOR NO CASO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COMO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 333, I, DO CPC) E AO RÉU NA AÇÃO DE COBRANÇA (ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), COMO FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DE CRÉDITO PERSEGUIDO. COMO CONSEQÜÊNCIA, VERIFICA-SE QUE NÃO HOUE O PAGAMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA RECORRENTE COM A RECORRIDA, RAZÃO PORQUE SUBSISTE DÉBITO, BEM RECONHECIDO PELA SENTENÇA MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA NO PROCESSO A ENSEJAR DITA SANÇÃO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL DO PLEITO, ENTRETANTO, NO QUE TOCA À AÇÃO DE COBRANÇA. ESTIPÊNDIO ARBITRADO EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO QUE, NA ESPÉCIE, SE MOSTRA EXCESSIVO. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL AO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO), DEVIDAMENTE SOPESADAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PROPOSTA PELA MAXWELL METALÚRGICA E EQUIPAMENTOS LTDA. (APELADA) EM DESFAVOR DE SOUSA MACHADO EQUIPAMENTOS LTDA (APELANTE). FEITO PROPOSTO NO JUÍZO DE ORIGEM E ENCAMINHADO A ESTA CORTE DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART.

800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTERESSE PROCESSUAL DA CREDORA QUE PERSISTE QUANTO AO PEDIDO VERTIDO NA AÇÃO. REQUERENTE QUE, DIANTE DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE COBRANÇA, REQUEREU A COMPLEMENTAÇÃO DE GARANTIAS PARA PREVENIR FUTURA EXECUÇÃO DO DÉBITO, AO FUNDAMENTO DE QUE, DIANTE DA REVOGAÇÃO DAS DECISÕES ANTECIPATÓRIAS DA TUTELA NAS AÇÕES CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, OS BENS DADOS EM CAUÇÃO FORAM LIBERADOS. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE A REQUERIDA ESTARIA SE DESFAZENDO DE SEUS BENS. PROVIDÊNCIA TÍPICA DE ARRESTO.

DEMANDA IMPROCEDENTE. BENS OFERTADOS EM CAUÇÃO NAS AÇÕES CAUTELARES QUE O FORAM UNICAMENTE PARA PERMITIR O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS. CONTUDO, DIANTE DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS NA SENTENÇA E DO RECEBIMENTO DO APELO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, OS BENS AUTOMATICAMENTE FICAM LIVRES DE RESTRIÇÃO E OS PROPRIETÁRIOS PODEM DELES DISPOR LIVREMENTE. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE INDIQUE A DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA REQUERIDA. SUPOSTA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL QUE, POR TER SIDO LEVADA A CABO AINDA NO ANO DE 2009 (CERCA DE DOIS ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA PRESENTE MEDIDA) E NÃO INTEGRAR O PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA RÉ, NÃO PODE SERVIR DE PROVA DA

TENTATIVA DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE INDIQUE SEREM OS BENS INFORMADOS NOS AUTOS OS ÚNICOS DE PROPRIEDADE DA DEMANDADA. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC. CONDENAÇÃO DA REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO APÓS A INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DE JUSTA CAUSA PARA A NÃO JUNTADA EM ÉPOCA OPORTUNA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 396 E 397 C/C 517, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. DEVOLUÇÃO À PARTE MEDIANTE CERTIDÃO CORRESPONDENTE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 463/471). No especial (e-STJ fls. 477/514), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou afronta aos arts. 14, 330, 401 e 471 do CPC/1973 e 8º, "f", do Decreto n. 678/1992, por cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide. Afirmou que a prova testemunhal foi requerida em complemento à documental.

Indicou contrariedade aos arts. 130 e 397 do CPC/1973, sustentando a possibilidade de juntada de documento novo.

Alegou ainda desrespeito ao art. 413 do CC/2002, aduzindo a excessividade da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

No agravo (e-STJ fls. 574/610), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 615/626).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

Quanto ao cerceamento de defesa e à possibilidade de juntada de documento novo, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 438/440):

É o caso dos autos, devidamente registrado pelo digno magistrado prolator, que entendeu estar o feito apto para receber o decisório, independentemente de quaisquer outras provas, uma vez que os autos estão instruídos com farta documentação autorizadora do julgamento conforme o estado do processo.

Como se não bastasse, dois fatos processuais merecem destaque: o primeiro deles se refere à ação declaratória de inexistência de débito n. 023.06.014614-4, em que a ora recorrente, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, expressamente requereu o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do CPC, conforme se extrai da petição de fls. 311-316 daqueles autos. O outro refere-se aos autos da própria ação de cobrança em que o cerceamento de defesa foi alegado.

Muito embora a prova testemunhal tenha sido requerida perante o Juízo do Rio Grande do Sul, após a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, pelo reconhecimento da conexão, o magistrado singular, à fl. 568, determinou a intimação das partes para falar nos autos, ou seja, requerer o que de direito, momento em que ambas silenciaram (fl. 569).

Isso quer dizer, concretamente, que diante da discussão das mesmas razões

de fato e de direito em ambas as contendas - tanto é que a tese de conexão foi acolhida pelo Tribunal Gaúcho e reconhecida pelo magistrado singular - tendo havido manifestação específica da parte em uma delas, por meio de extensa manifestação defendendo a desnecessidade de dilação probatória, é de ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa.

Aqui, abro um parêntesis para ressaltar que por ocasião da inclusão em pauta dos feitos ora em análise, quando o julgamento estava marcado para o dia 09 de dezembro passado, aportou aos autos em conjunto com memoriais, documento novo denominado Escritura Pública Declaratória proveniente do 6º tabelionato de notas da Comarca de Porto Alegre - RS, trazendo a informação - prestada por Francisco Justino Bastos de Andrade, dito gerente administrativo e financeiro da Maxwell na época dos fatos aqui discutidos - de que a tese defendida pela Sousa Machado na demanda declaratória de inexistência de débitos é procedente. Com isso, esta pretende a nulidade da sentença recorrida, por cerceamento de defesa, ao argumento de que se a oitiva desta testemunha tivesse ocorrido no momento oportuno, mudaria totalmente o resultado da contenda.

O nosso ordenamento processual civil é um sistema de preclusões, havendo que se observar o momento adequado à produção de provas e, no caso específico da prova documental, extrai-se do Código:

(...) Da leitura se verifica que só é dado à parte produzir documento a destempo, quando destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, desde que tenha deixado de fazê-lo por motivo de força maior ou mesmo por justa causa, nos termos do art. 183 do mesmo diploma legal.

E, salvo melhor juízo, esse não é o caso dos autos.

Isso porque os fatos os quais pretende a recorrente provar por meio do documento remontam à propositura da ação e sob nenhuma hipótese podem ser considerados novos, mesmo para contrapor outras provas validamente produzidas nos autos. E é exatamente por esse motivo que inexiste justa causa, porque essa prova era possível de ser produzida ainda com a propositura da demanda ou mesmo antes da sentença de mérito, já que essa oportunidade lhe fora concedida pelo juiz condutor do feito

E ainda (e-STJ fl. 468):

Referidas conclusões não são contraditórias entre si, mas ao contrário, se complementam, na medida em que o acórdão convalidou o procedimento adotado pelo togado de origem, por meio do reconhecimento da desnecessidade de dilação probatória, haja vista a extensa prova documental carreada aos autos. O fato de o julgamento ter, ao final, concluído indemonstrado o desconto verbal de 18% (dezoito por cento) nos produtos transacionados entre as partes, não implica em nulidade por cerceamento de defesa, pois, como assentado no aresto, a dilação probatória pretendida pela parte - prova exclusivamente testemunhal por parte do então gerente da embargada, Sr. Francisco Justino Bastos de Andrade - não se amolda ao art. 401 do CPC, diante do elevado valor dos contratos firmados.

O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e presença das condições para o julgamento antecipado da lide. Não há como modificar tal entendimento no âmbito do recurso especial, incidindo, nesse caso, a Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, para alterar tais fundamentos e reconhecer a novidade do documento que se pretende juntar, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmula n. 7 do STJ. No que se refere ao art. 413 do CC/2002, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 469):

E, por fim, novamente não há como acolher a pretensão aclaratória em relação à excessividade da multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito,

Superior Tribunal de Justiça

uma vez que o aresto estabeleceu com clareza solar que esta sanção foi livremente pactuada entre as partes - sociedades empresárias afeitas aos negócios mercantis - e que a mora da insurgente estava demonstrada nos autos, além do que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, fundamento este eleito pela parte para justificar o pedido de redução da sanção pecuniária. Ademais, a ausência de manifestação desta Egrégia Corte em relação ao disposto no art. 413 do Código Civil ocorreu por um único motivo: a apelante sequer citou dito dispositivo legal em seu recurso de apelação ou mesmo fundamentou sua pretensão com base nele.

Mesmo que assim não fosse, como é cediço, o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos invocados pela parte, sobretudo quando a conclusão está estribada em fundamento suficiente à sua manutenção, como apontado.

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado é a conclusão de que é inaplicável o CDC à espécie, fundamento este eleito pela parte para justificar o pedido de redução da sanção pecuniária. Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

Além do mais, acolher as razões recursais implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e demonstração da divergência, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a verificar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

O TJSC afastou a existência de cerceamento de defesa por entender que os autos estão instruídos com farta documentação autorizadora do julgamento conforme o estado do processo.

Reconheceu ainda que os fatos que pretende a recorrente provar por meio do documento a ser juntado remontam à propositura da ação, de modo que não podem ser considerados novos, mesmo para contrapor outras provas validamente produzidas nos autos.

Tendo o Tribunal de origem assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto à tese de violação do art. 413 do CC/2002, inafastável a incidência da Súmula n. 283/STF.

Superior Tribunal de Justiça

O TJSC entendeu pela manutenção da multa no percentual previsto no contrato, pois inaplicável o CDC ao presente caso. Tal fundamento não foi impugnado pela agravante.

Além disso, reformar o entendimento da Corte local exigiria a apreciação do contrato e demais provas existente no processo (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Por fim, como assinalado, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, pois, além de a parte não ter indicado o dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, os casos foram decididos com base em suas peculiaridades, não havendo similitude fática entre eles.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 888.676 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0075458-0

Número de Origem:

20110701113000201 20110701113000100 20110701113000200 20110701113 023060004765 23060004765
00826028320158240000

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOUSAMACHADO EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR - SC010990

CLEONI MARIA BERMAN ESMERIO - SC012852

WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS E OUTRO(S) - SC025792

AGRAVADO : MAXWELL METALURGIA E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA/

ADVOGADO : LOZAIR RAFAEL DE OLIVEIRA - RS077581

INTERES. : STELA MARIS MACHADO

INTERES. : JOAO BATISTA MACHADO

INTERES. : LENI PETRASSEM DE SOUSA

INTERES. : RICARDO DE SOUSA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOUSAMACHADO EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR - SC010990

CLEONI MARIA BERMAN ESMERIO - SC012852

WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS E OUTRO(S) - SC025792

AGRAVADO : MAXWELL METALURGIA E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA/

ADVOGADO : LOZAIR RAFAEL DE OLIVEIRA - RS077581

INTERES. : STELA MARIS MACHADO

INTERES. : JOAO BATISTA MACHADO

INTERES. : LENI PETRASSEM DE SOUSA

INTERES. : RICARDO DE SOUSA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020